



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 472257/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2275/18 - Tribunal Pleno

Representação. Apresentação de novas informações e documentos pelo Município Representado. Afastamento da verossimilhança das alegações que fundamentaram o acolhimento da cautelar que determinou a abstenção de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município em seu quadro societário. Pela revogação.

1. Trata-se de Representação, com pedidos de medidas cautelares, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Por meio do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), os pedidos cautelares foram acolhidos, para o fim de que fossem expedidas as seguintes determinações ao Município de Arapongas:

- a) se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e
- b) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Arapongas e do seu atual gestor, para manifestação acerca das medidas cautelares adotadas, comprovação do seu imediato cumprimento e exercício do contraditório.

O Município e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peça nº 36, em que, além de oferecerem suas razões de defesa, requereram a revogação da medida cautelar de item “a” e a concessão do prazo de 60 dias para a juntada dos registros de plantões das empresas mencionadas na exordial.

Sustentaram, em breve síntese, que os fatos alegados para fundamentar o pedido daquela medida cautelar não ocorreram, uma vez que as empresas apontadas como possuidoras de servidores do Município de Arapongas em seus quadros societários, ou nunca tiveram sócios nessa situação, ou tiveram seus sócios exonerados antes da assinatura dos contratos.

Por meio do Despacho nº 1237/18 (peça nº 38), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do pedido de revogação da medida cautelar indicada no item “a” do Despacho nº 1029/18.

A 3ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 583/18 (peça nº 40), em que pugnou pela manutenção das cautelares de itens “a” e “b” do citado despacho e manifestou sua não oposição ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos registros dos plantões.

Relativamente ao item “a”, sustentou que a exordial destacou a praxe do Município de contratar sociedades integradas por servidores públicos municipais, não necessariamente do Município de Arapongas, e que a cautelar concedida deve ser mantida para impedir que o Município celebre contratos irregulares. Ademais, se o Município não possui contratos com essas características, não haveria prejuízo para continuar a se abster de celebrar tais contratos, de modo que inexistiria interesse na revogação da cautelar.

No que tange ao item “b”, asseverou que a adoção de providências para adequar os procedimentos do Município à determinação cautelar não permite a sua revogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, diante das novas informações e documentos apresentados pelo Município de Arapongas, a determinação cautelar indicada no item “a”, do Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno, deverá ser revogada.

Muito embora o Parquet de Contas tenha informado que o Município de Arapongas mantém contratos com empresas integradas por servidores públicos de outros municípios, releva observar que, como relatado, a medida cautelar teve por finalidade determinar a abstenção de contratar ou renovar contratos unicamente com empresas que possuam em seus quadros societários servidores do Município de Arapongas, não dos demais municípios.

Reforça essa observação o fato de a decisão ter indicado como fundamento legal o art. 9º, III, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,¹ que veda a participação direta ou indireta da licitação ou da execução do serviço de “*servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*”.

Com efeito, conforme consta no citado despacho (peça nº 20), a cautelar foi motivada pelo apontamento de que a empresa C.J.R Atendimento Médico Ambulatorial Ltda. tem como sócio o Sr. Charles Jean Rissato, ocupante do cargo de Médico Intensivista junto à Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas, e de que as empresas empresa Clínica Medica Faiola Ltda., Médica EIRELI D.G. Clínica, Fragano & Oliveira S/S Ltda. ME e Thaylla Nihei Clinica Medica EIRELI – ME têm como sócios, respectivamente, os Srs. Rafael Vinicius Faiola, Delmo Giandon, Camilla Sobral Fragano e Thaylla Sumyre Nihei, ocupantes, também respectivamente, dos cargos de Médico Geral Comunitário, Médico Pediatra –

¹ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NASF, Médico Especialista, e Médico da Estratégia de Saúde da Família, todos junto ao Município de Arapongas, o que acarretaria ofensa ao já citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que, na petição de peça nº 36, o Município de Arapongas informou que:

- a) o Sr. Charles Jean Rissato não é servidor da “Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas”, que sequer existe, mas da “Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana;
- b) a Sra. Thaylla Sumyre Nihei jamais foi servidora do Município de Arapongas;
- c) o Sr. Rafael Vinicius Faiola foi exonerado dos quadros do Município de Arapongas em 31/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 15/03/2018;
- d) o Sr. Delmo Giandon foi exonerado dos quadros do Município de Arapongas em 31/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 29/03/2018;
- e) a Sra. Camilla Sobral Fragano foi exonerada dos quadros do Município de Arapongas em 07/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 02/02/2018;

Em consulta à peça nº 16, que detalha a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas a respeito das empresas contratadas, foi possível confirmar, às fls. 18 e 19, que a informação constante no sistema SIM-AP desta Corte de Contas relativamente ao Sr. Charles Jean Rissato realmente se refere ao vínculo com a “AMS de Apucarana”, e não de Arapongas.

Relativamente à Sra. Thaylla Sumyre Nihei, não foi apresentado pelo órgão ministerial qualquer documento que comprove a origem da informação de que seria ocupante do cargo estatutário de Médico da Estratégia de Saúde da Família, nem pôde essa informação ser confirmada em pesquisa realizada junto ao portal de transparência do Município de Arapongas,² de forma que, por ora, se mostra

² <https://arapongas.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/26/tipo/1> - acesso em 16/08/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verossímil a alegação defensiva de que jamais foi servidora estatutária junto a esse Município.

No que diz respeito ao Sr. Rafael Vinicius Faiola, à Sra. Camilla Sobral Fragano e ao Sr. Delmo Giandon, o Município Representado juntou cópias dos decretos de exoneração de fls. 79 a 81 e a relação de fl. 82, todos da peça nº 36, em que efetivamente constam como exonerados a partir das datas de 31/01/2018, 08/01/2018 e 31/01/2018, respectivamente, além de cópias do Contrato nº 153/2018 (fls. 36 a 40), do Contrato nº 066/2018 (fls. 46 a 50) e dos Contratos nº 200/2018 e 196/2018 (fls. 64 a 73) datados, também respectivamente, de 15/03/2018, 02/02/2018 e 29/03/2018.

Os números e as datas constantes nos instrumentos trazidos aos autos correspondem exatamente aos únicos contratos indicados pelo Ministério Público à peça nº 16 (vide fls. 175 e 176, 196 e 197, e 183 a 185), como celebrados entre as empresas formadas por aqueles profissionais e o Município de Arapongas.

A título de corroboração, em consulta à relação de funcionários e pagamentos do portal de transparência do Município de Arapongas,³ foi possível confirmar a inexistência de informações de pagamentos aos profissionais acima indicados, na condição de servidores, a partir do mês de fevereiro de 2018.

Em face do exposto, considerando que os contratos indicados pelo órgão ministerial aparentam terem sido firmados com profissionais que não integraram ou deixaram de integrar o quadro de servidores efetivos do Município de Arapongas, **deverá ser afastada a medida cautelar de item “a”, expedida pelo Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno**, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno, por estar afastada a verossimilhança das alegações que motivaram o seu acolhimento

Em acréscimo à fundamentação supra, também não merecem acolhida os argumentos de que o Município não teria interesse na revogação da cautelar, pelo fato de não possuir contrato com empresa integrada por servidor de seu quadro funcional, e de que *“a manutenção da tutela se mostra medida de cautela para impedir que o Município celebre contratos irregulares”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, além da manutenção da medida poder conduzir à interpretação equivocada de que o Município ainda estaria impedido de contratar ou renovar os contratos mantidos com as empresas mencionadas no Despacho nº 1029/18, fato é que a revogação da cautelar se mostra necessária por não mais subsistir um dos elementos imprescindíveis para a sua concessão, consistente na verossimilhança do direito alegado.

Frise-se que a revogação da medida jamais poderá ser interpretada como uma permissão para que sejam contratadas empresas compostas por servidores do Município de Arapongas, em face da expressa vedação existente no já citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que, aliás, de modo diverso, confirma que não há necessidade de se manter a medida de cautela simplesmente para impedir que o Município venha a celebrar contratos irregulares, quando inexistentes indícios suficientes de que assim esteja agindo em casos concretos.

Consigne-se, outrossim, que a determinação cautelar de item “b”, do Despacho nº 1029/18, resta mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que não foi objeto de pedido de revogação.

Por fim, deverá ser deferido o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas e indicados no item 4 do Despacho nº 1029/18, em atenção à justificativa apresentada pelo Município e seu gestor, consistente na enorme quantidade de documentos a serem reunidos.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue unicamente a determinação cautelar de item “a” do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

3.2. conceda ao Município de Arapongas e ao seu atual Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos

³ <https://arapongas.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/27/tipo/1> - acesso em 16/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Ministério Público de Contas e indicados no item 4 do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20).

Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapongas da revogação da determinação cautelar indicada no item “a”, do Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação do decurso do prazo recursal.

A seguir, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo deferido pelo item 3.2 e, uma vez esgotado, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar unicamente a determinação cautelar de item “a” do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

II – Conceder ao Município de Arapongas e ao seu atual Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas e indicados no item 4 do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20);

III – Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapongas da revogação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação cautelar indicada no item “a”, do Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

IV – Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência;

V – A seguir, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo deferido pelo item 3.2 e, uma vez esgotado, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente